



AO SENHOR DIRETOR GERAL E AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).

As Centrais Sindicais, **Força Sindical**, situada à Rua Galvão Bueno, 782, 9º Andar, Liberdade, São Paulo/SP, Brasil, CEP: 01506-000, **Nova Central dos Trabalhadores do Brasil**, situada na Rua Conselheiro Furtado, 973, Acimação, São Paulo/SP, Brasil. CEP: 01511-001; **União Geral dos Trabalhadores**, Rua Formosa, 362, 24º Andar, Centro, São Paulo/SP, Brasil, CEP 01049-000, **Central Única dos Trabalhadores**, situada à Rua Caetano Pinto nº 575, Brás, São Paulo/SP, Brasil, CEP: 03041-000, **Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil**, situada Avenida Liberdade, 113, 4º andar, Liberdade - São Paulo/SP, Brasil, CEP: 01503-000, **Central Geral dos Trabalhadores do Brasil**, Rua Conselheiro Brotero, 589 / 6º, Santa Cecília, São Paulo-SP/Brasil, CEP 01154-001, por meio de seus representantes legais, conforme Estatuto Social e Ata de Posse ora anexados **(anexo 01)**, nos termos da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, vem apresentar OBSERVAÇÕES referentes à aplicação do convênio 98 e 135 na República Federativa do Brasil, conforme os fatos a seguir declinados:

DA SÍNTESE DOS APONTAMENTOS DAS OBSERVAÇÕES.

As entidades sindicais propõem pelo presente instrumento, observações quanto à efetiva aplicação das Convenções 98 e 135 por parte da República Federativa do Brasil.

Em apertada síntese, as Centrais Sindicais reunidas afirmam que as Convenções 98 e 135 não são observadas e respeitadas pelo Poder Público no Brasil em todas suas esferas de atuação.

Manifesta-se pela omissão quanto aos crimes cometidos contra os representantes dos trabalhadores e pelos atos de ingerência praticados pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Poder Judiciário como inegável perseguição ideológica.

DOS ATENTADOS CONTRA A VIDA DE SINDICALISTAS NO BRASIL E, POR CONSEQUENTE, DA NÃO APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO 98 E 135 DA OIT.

Passados 20 anos da morte anunciada de Chico Mendes, o Estado Brasileiro ainda permanece inerte quanto aos atentados cometidos contra tantos outros sindicalistas no Brasil.

Os dados são estarrecedores em apontar que os trabalhadores brasileiros; ainda não gozam de adequada proteção, tampouco se vislumbra no cenário da luta sindical, o benefício de uma proteção eficiente para seus dirigentes.

O homem, consagrado como sujeito de direitos e deveres, que deve ser preservado incólume, seja em sua integridade física ou psíquica, vive atualmente no Estado Brasileiro, após 21 anos da promulgação da Constituição que elegeu o regime democrático como modelo político e institucional, uma perseguição aos dirigentes sindicais sem precedentes históricos.

Apesar dos dirigentes sindicais brasileiro terem sido figuras indispensáveis na redemocratização do país, muitos com a vida ceifada pela indisposição com o “*status quo*” outrora instalado, outros, presentemente, galgando postos no alto escalão estatal, continuam a lutar pelos trabalhadores, mas, hoje, infelizmente, também pela manutenção da vida.

Em verdade, para os dirigentes sindicais as liberdades públicas e individuais, pelas quais tanto lutaram nos anos de Estado de Exceção, ainda não puderam plenamente usufruir de suas conquistas, já que as perseguições alcançaram níveis insuportáveis, muitas delas, as piores já experimentadas.

Conforme ora anexado, em simples pesquisa na internet, diversas são as notícias de atentados contra dirigentes sindicais. **(anexo 02)**

O número crescente de assassinatos e atentados contra os representantes dos trabalhadores não coaduna com o conceito universal de democracia, nem tampouco com a defesa incondicional e indivisível pelos direitos humanos.

De igual substância, nem mesmo a Constituição Brasileira é respeitada, quando dispõe que o direito à vida e à segurança se constitui como um direito fundamental (art. 5, caput). **(anexo 03)**

Importante destacar que estes direitos contidos e preservados pela Organização Internacional do Trabalho estão intimamente ligados, e até se confundem, com os direitos fundamentais do homem. São diversas as recomendações dedicadas ao tema neste Organismo:

“O direito à vida é o pressuposto básico do exercício dos direitos consagrados na Convenção nº 87”
(Informe 265º, Casos nº 1434 e 1477, Parágrafo 493).

“A liberdade sindical só pode ser exercida numa situação em que se respeitem e se garantam plenamente os direitos humanos fundamentais, particularmente os relativos à vida e à segurança da

peessoa.” (Caso nº 1233, Parágrafo, 682; informe 238, Casos nº 1199, Parágrafo 267; 1262, Parágrafo 280; informe 239, Casos, nº1176, 1195, 1215, Parágrafo 225 (c), Informe 294, Caso nº 1761, Parágrafo 726).

Os fatos que reiteradamente perpassados praticamente passaram incólumes pelo poder público, com muitos deles sem a devida solução ou prisão dos praticantes do delito, assume contornos de omissão estatal. Tal condição fática implica de igual forma em afronta às decisões da OIT:

“Quando, em alguns casos, inquéritos judiciais sobre assassinato e desaparecimento de sindicalistas não chegam à nenhuma conclusão, o Comitê considerou ser imprescindível identificar, processar e condenar os culpados, e observou que uma situação desta natureza dá lugar à impunidade, de fato, dos culpados, agravando o clima de violência e de insegurança, o que é, extremamente prejudicial ao exercício das atividades sindicais. (informe 283, casos nº 1434 e 1477, Parágrafo 246; Informe 283, Casos nº 1478 e 1484, Parágro 72; Informe 284, Caso nº 1538,

Parágrafo 743; Informe 284, Caso nº 1572, Parágrafo 832, e informe 284, Caso nº 1598, Parágrafo 968).

“A falta de condenações dos culpados envolve a impunidade, de fato, que agrava o clima de violência e de insegurança, o que é extremamente prejudicial ao exercício das atividades sindicais.” (informe 288, casos 1273, 1441, 1494 e 1524, parágrafo 30; informe 291, Casos nº 1273, 1441, 1494 e 1524, Parágrafo 241; Informe 292, Casos nº 1434 e 1477, Parágrafo 255; Informe 294º, Caso nº 1761, Parágrafo 727, e Informe 297, Casos nº 1527, 1541 e 1598, Parágrafo 968).

“A demora na aplicação da Justiça equivale a sua não aplicação” (informe 268, Casos nº 988 e 1003, Parágrafo 14 e Informe 284, Caso nº 1508, Parágrafo 427).

Assim, neste sentido, é inaceitável a posição omissa do Estado Brasileiro, devendo este se pronunciar quanto as providências tomadas quanto às ameaças e assassinatos ocorridos contra dirigentes sindicais.

DO NÃO CUMPRIMENTO DAS CONVENÇÕES 98 E
CONVENÇÃO 135 DA OIT.

O Brasil ratificou a Convenção 98 (Decreto Legislativo 49/1952) **(anexo 3)** e a Convenção 135 (Decreto 131 de 22 de maio de 1931) **(anexo 3)** da OIT que trata da aplicação dos princípios do direito de sindicalização, liberdade sindical e de negociação coletiva, dispondo os artigos 1º e 2º:

“Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego”.

Tal proteção deverá, particularmente, aplicar-se a atos destinados a:

b) dispensar um trabalhador ou prejudicá-lo, por qualquer modo, em virtude de sua filiação a um sindicato ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas”.

E o art. 3 nos diz:

“Organismos apropriados às condições nacionais deverão, se necessário ser estabelecido para assegurar respeito do direito de organização definido nos artigos precedentes”.

Todavia, notadamente, o Ministério Público do Trabalho e o Poder Judiciário vêm praticando reiteradas vezes atos de interferência nas organizações sindicais de acordo com a conveniência entre os atores estatais.

Da atuação do Ministério Público do Trabalho e do Poder Judiciário contra a liberdade sindical por meio de ingerências nas organizações sindicais.

Em relação ao Ministério Público do Trabalho, destacam-se a propositura de ações de modo generalizado em face dos Sindicatos como forma de desconstituir as decisões tomadas em Assembléia Geral dos Trabalhadores, sabidamente, órgão máximo e soberano dos sindicatos.

O procedimento adotado pelo Ministério Público do Trabalho consiste em notificar os presidentes dos Sindicatos para comparecerem em audiência designada em suas dependências,

consubstanciando logo em seguida na apresentação de um Termo de Ajustamento de Conduta¹.

Depois, numa combinação entre chantagem e aproveitamento, obriga o dirigente a assiná-lo, muitas vezes sem a presença de um advogado para esclarecer ou defende-lo das acusações infundadas, de que, *v.g.*, caso não assinare ocorrerão diversas penalidades à entidade tal como de multa cominatória (*astreintes*).

Para melhor conhecer acerca das particularidades envolvidas aos casos, o Termo de Ajustamento de Conduta contém diversas obrigações como, por exemplo, não poder instituir qualquer forma de cotização aos trabalhadores não filiados para custeio da atividade sindical. Por outro lado, o Ministério Público do Trabalho ao agir dessa forma fere a decisão soberana da Assembléia dos Trabalhadores, cuja proteção legal está no artigo 8º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil. **(anexo 03)**

A decisão da Assembléia é soberana e não pode ser alterada ou desrespeitada, pois se trata expressão da vontade dos trabalhadores, em que se decidem pautas de reivindicação, aprovação ou não de propostas, paralisação ou greve, e todas as

¹ O termo de ajuste de condução é o termo firmado entre o Ministério Público e a parte presumidamente praticante de alguma ilicitude ou ilegalidade, que vale como sentença extrajudicial com força executiva no judiciário.

questões ligadas à atividade sindical e interesse coletivo da categoria.

A interferência do Ministério Público do Trabalho afronta claramente a Liberdade Sindical, bem como, os princípios de autonomia determinados na Convenção 98 da OIT, visto que inibem diretamente autoregulamentação e sustentação financeira da atividade.

Salta aos olhos a impropriedade das alegações e fundamentações do Ministério Público do Trabalho para promover uma verdadeira devassa nas entidades sindicais. Apropriam-se do conceito da liberdade sindical, concebido e conceituado por esta Organização Internacional, utilizando de forma deturpada no cenário jurídico brasileiro.

A mesma interpretação equivocada é encontrada nas decisões do Tribunal Superior do Trabalho (Precedente Normativo nº 119) e do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 666), todos elevando uma suposta defesa da liberdade sindical. **(anexo 04)**

Entretanto, tanto o Poder Judiciário quanto o Ministério Público do Trabalho, desconsideram que os sindicatos defendem a categoria, cujo conceito, abrange todos os trabalhadores independentemente de filiação.

Os sindicatos no Brasil são representantes da categoria conforme art. 511 **(anexo 03)** da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 8º, inciso III, **(anexo 03)** da Constituição Federal. Essa forma de representação por categoria é uma particularidade da legislação brasileira e pressupõe que todas as conquistas e benefícios, sejam por maiores salários, sejam por melhores condições de trabalho, tenham efeito extensivo a todos não importando sua filiação ou não.

Se por um lado, a extensão de conquistas a todos os trabalhadores é um avanço, porque proporciona aquele trabalhador que é impedido de filiar-se por imposição patronal os mesmos benefícios dos filiados, tendo a negociação coletiva abrangência *erga omnes*.

Ainda assim não é compreendido que o mesmo deveria ocorrer no plano da sustentação financeira, cujo ônus, conforme entendimento entre os poderes estatais, somente deve ser suportado pelos filiados. Este quadro fático delinea e fomenta uma discriminação sindical, pois não propicia um relacionamento profissional harmonioso. Há verdadeira discriminação antissindical contra os filiados, além de estimular a desfiliação e/ou não filiação, tão universalmente incentivada pelos empregadores.

Essa discriminação antissindical com incentivo a desfiliação ou não filiação viola frontalmente a Convenção 98 e Convenção 135 da

OIT, inibindo a ação sindical e causando ingerência nas organizações.

A OIT em diversos casos já se posicionou sobre a discriminação dos filiados e interferências no sistema de sustentação financeira dos sindicatos:

“379. El Comité lamenta vivamente que no obstante el tiempo transcurrido desde la presentación de la queja (diciembre de 1990), el Gobierno no haya enviado observaciones sobre alegatos muy detallados a pesar de las reiteradas solicitudes del Comité y de la Oficina. En cuanto a la alegada discriminación por parte de algunos empleadores para con los trabajadores afiliados a los sindicatos, consistente en suspensiones, cambio de tareas, despidos, y amenazas para que participen en las asociaciones solidaristas, el Comité observa que las organizaciones querellantes se han referido específicamente a los casos siguientes: 1) el despido de la Sra. Yelvania del Carmen Girón, de la empresa Cervecería Hondureña; 2) el cambio de tareas de los Sres. Leonel Perdomo, Miguel Angel Rivera y Santiago Mateo, en la empresa

Polymer; 3) la cancelación de los contratos de trabajo de los Sres. Roney Moreira y Vitalicio Rodríguez, en la empresa Polymer; 4) la suspensión de 63 trabajadores, en la empresa Polymer; y 5) obligación de no sindicalizarse como condición para pertenecer a la asociación solidarista (estatuto de la asociación solidarista de la empresa Cervecería Hondureña y de la asociación solidarista de la empresa Polymer). No habiendo el Gobierno brindado observaciones específicas sobre estos alegatos, el Comité solicita que envíe su respuesta a los mismos, indicando además cuáles son las garantías que poseen los trabajadores en la legislación nacional vigente contra los actos de discriminación antisindical. En cambio, el Comité toma nota de que el Gobierno reconoce expresamente que en 10 empresas, donde existen asociaciones solidaristas, se ha despedido a trabajadores que intentaban crear una organización sindical. En estas condiciones, el Comité señala a la atención del Gobierno, que en virtud del artículo 1.º del Convenio núm. 98, los trabajadores deberán gozar de adecuada protección contra todo acto de

discriminación tendiente a menoscabar la libertad sindical en relación con su empleo, y le solicita que indique las medidas que considera adoptar para remediar los actos de discriminación antisindical comprobados por las autoridades en las 10 empresas en cuestión. El Comité recuerda al Gobierno la importancia que presta al principio contenido en el artículo 2 del Convenio núm. 98, que establece la total independencia de las organizaciones de trabajadores en el ejercicio de sus actividades, con respecto a los empleadores.

Caso 1584/ Grecia / Confederación General del Trabajo de Grecia (CGTG) Querelante / 20 de mayo de 1991.

174. El Comité recuerda que desde hace numerosos años, la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones presenta comentarios sobre el sistema de financiación del movimiento sindical que ponía a las organizaciones sindicales bajo la dependencia financiera de un organismo público.

Esta Comisión ha estimado que toda forma de control del Estado debía ser abolida y que no era compatible con los principios de la libertad sindical puesto que permitía una injerencia de las autoridades en la administración financiera de los sindicatos y un sistema de seguridad sindical que no era el resultado de disposiciones libremente aceptadas por sindicatos y empleadores. Al adoptar la ley núm. 1915 de 1990, el Gobierno parece ajustarse a los comentarios de la Comisión de Expertos. Sin embargo, se comprueba que como consecuencia de la entrada en vigor de la nueva ley y hasta el establecimiento de un sistema de autofinanciación, las organizaciones sindicales pueden tropezar con graves problemas financieros. Por lo tanto, pide al Gobierno que estudie detalladamente la propuesta común de la CGTG y de la Federación de Industrias Griegas para confiar la administración y la gestión del OEE a las organizaciones más representativas con miras a lograr una solución satisfactoria para todas las partes interesadas y en conformidad con los principios de la

libertad sindical, y que tenga a bien mantenerle informado de toda evolución en la materia.

Recompilação

475. Debería evitarse la supresión de la posibilidad de percibir las cotizaciones sindicales en nómina, que pudiera causar dificultades financieras para las organizaciones sindicales, pues no propicia que se instauren relaciones profesionales armoniosas.

(Véanse Recopilación de 1996, párrafo 435 y, por ejemplo, 315.º informe, caso núm. 1935, párrafo 23; 318.º informe, caso núm. 2016, párrafo 101; 324.º informe, caso núm. 2055, párrafo 683; 325.º informe, caso núm. 2090, párrafo 165; 329.º informe, caso núm. 2163, párrafo 705; 330.º informe, caso núm. 2206, párrafo 915; 332.º informe, caso núm. 2163, párrafo 705; 330.º informe, caso núm. 2206, párrafo 915, 332.º informe, caso núm. 2187, párrafo 723; 335.º informe, caso núm. 2330, párrafo 876; 337.º informe, caso núm. 2395, párrafo 1188 y 338.º informe, caso núm. 2386, párrafo 1253.)

478. En un caso en que los requisitos exigidos para la deducción de las cotizaciones sindicales incluían, entre otros, que el sindicato comunicase copia del documento nacional de identidad del trabajador y la ficha de afiliación, el listado de afiliados, una declaración jurada del secretario general del sindicato sobre la veracidad de la lista de afiliados, y la necesidad de que la empresa publicase en su portal el listado de afiliados, el Comité estimó que la suma de todos estos requisitos es contraria a los principios de la libertad sindical y que la empresa debería limitarse, para efectuar la deducción de las cotizaciones sindicales en nómina, a solicitar al sindicato prueba de las nuevas afiliaciones y desafiliaciones de trabajadores. Asimismo, en cuanto a la pretensión de la empresa de publicar en su portal (sitio Web) el listado de afiliados, es una práctica particularmente inaceptable que no guarda relación alguna con la deducción de las cotizaciones sindicales y que incluso vulnera la privacidad de los trabajadores afiliados.

(Véase 337.º informe, caso núm. 2293, párrafo 1135.)

485. Toda disposición por la que se confiera a las autoridades el derecho de restringir la libertad de un sindicato para administrar e invertir sus fondos como lo desee, dentro de objetivos sindicales normalmente lícitos, sería incompatible con los principios de la libertad sindical.

(Véanse Recopilación de 1996, párrafo 438 y 311.er informe, caso núm. 1942, párrafo 264)

494. Corresponde a las propias organizaciones decidir si reciben financiamiento para actividades legítimas de promoción y defensa de los derechos humanos y de los derechos sindicales.

(Véanse Recopilación de 2006, párrafo 494 y 332.er informe, caso núm. 2258, párrafo 515)”

As Práticas Antissindicais promovidas pelo Ministério Público do Trabalho são claras, pois tem o fim de desrespeitar decisão da Assembléia dos Trabalhadores em total afronta ao princípio da Liberdade Sindical, como conseqüências destes atos, decorrem

atos de ingerência nas organizações sindicais e discriminação aos filiados.

Portanto, solicita informações do Governo Brasileiro sobre as providências acerca do tema, bem como, se há responsabilidade do Ministério Público do Trabalho e do Poder Judiciário contra atos que violem a liberdade sindical, interferindo nas organizações sindicais e desrespeitando as decisões soberanas das assembleias gerais dos trabalhadores.

Da omissão do Ministério Público do Trabalho e a atuação do Poder Judiciário contra a liberdade sindical por meio do Interdito Proibitório.

Enquanto o Ministério do Público do Trabalho é altamente eficiente na atuação para o desmantelamento das organizações sindicais, na defesa dos trabalhadores mostra-se completamente omissa nas questões ligadas ao direito de greve, liberdade de expressão e manifestação.

No Brasil, conforme decisões anexas, o Poder Judiciário vem concedendo liminarmente **(anexo 05)** às empresas o direito de

limitar a ação sindical por meio do denominado remédio jurídico “interdito proibitório”.

O interdito proibitório está previsto nos artigos 1.210 e seguintes do Código Civil Brasileiro (**anexo 3**), com a finalidade de proteger a manutenção da posse contra a turbação ou esbulho.

Todavia, a simples interpretação do Código Civil Brasileiro leva ao entendimento da proteção da posse pelo possuidor ou proprietário, o que, evidentemente, não é o propósito das organizações sindicais no exercício do direito de greve, na liberdade de manifestação e expressão.

O Poder Judiciário, em especial, a Justiça do Trabalho que deveria resguardar o direito coletivo, protegido e assegurado constitucionalmente, bem como ratificado pelo Estado Brasileiro nas convenções 98 e 135 da OIT, age de forma arbitrária e contraditória, concedendo liminares às empresas e impondo altíssimas multas (*astreintes*) caso as organizações sindicais transgridam o comando mandamental.

Em outros muitos casos, o Poder Judiciário chega a limitar a aproximação dos dirigentes sindicais ao local de trabalho, tornando ainda mais absurda as decisões proferidas. (**anexos 06**)

Por fim, os trabalhadores frente ao “fantasma” do desemprego ficam em situação precária, pois são inibidos para defender seus direitos sem a presença do sindicato no local de trabalho, que diante das baixas taxas de filiação provocadas pela discriminação antissindical, não tem como resistir às imposições do poder econômico. O interdito proibitório e a atuação do Ministério Público do Trabalho fragilizam a atividade sindical, colocando os trabalhadores em condições de total desigualdade frente ao poder econômico, que potencializou suas ações contra os trabalhadores diante da crise financeira mundial.

CONCLUSÃO.

Por fim, as Centrais Sindicais Brasileiras que firmam a presente observação e prestam informações do não cumprimento das Convenções 98 e 135, nos termos da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

São Paulo, 01 de setembro de 2009.

Artur Henrique da Silva Santos. Paulo Pereira da Silva
Presidente da Central Única dos Trabalhadores. Presidente da Força Sindical.

Ricardo Patah.
**Presidente da União Geral dos
Trabalhadores.**

Wagner Gomes
**Presidência da Central dos
Trabalhadores e
Trabalhadoras do Brasil.**

Antonio Fernandes dos Santos
Neto.
**Presidente da Central Geral
dos Trabalhadores do Brasil.**

José Calixto Ramos
**Presidente da Nova Central
Sindical do Brasil**